



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600124-08.2024.6.21.0063 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS

Recorrente: COLIGAÇÃO REALIZANDO SONHOS TRANSFORMANDO O FUTURO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “d”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO EM DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. FATO SUPERVENIENTE QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97 E DA SÚMULA Nº 70 DO TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO REALIZANDO SONHOS TRANSFORMANDO O FUTURO contra a sentença que julgou **improcedente** a ação de impugnação de registro de candidatura por ela interposta contra FREDERICO ARCARI BECKER, candidato ao cargo a Prefeito de Bom Jesus/RS pela Coligação PP/PSB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão, o pedido de registro de candidatura de Frederico Arcari Becker deve ser deferido, pois na data da ocorrência do pleito eleitoral o candidato já terá capacidade eleitoral plena, em razão do transcurso do prazo de 08 anos da cessação de sua inelegibilidade, decorrente da prática de conduta vedada a agente público, conforme preceitua o art. 11, §10 da Lei nº 9.504/97 e a Súmula nº 70 do TSE. (ID 45686015)

Irresignado, o recorrente alega que: a) o recorrido ainda não atende os requisitos para o registro de sua candidatura, uma vez que depende de fato superveniente para regularizar a sua situação, o que ainda não ocorreu; b) a Súmula 69 do TSE, não se aplica ao caso em questão, uma vez que o caso do impugnado não se enquadra nas alíneas *j* e *h* do art. 1º da LC 64/1990, mas sim na alínea *d* do referido dispositivo; c) há um óbice para o registro da candidatura, pois o recorrido só terá capacidade eleitoral no dia 02/10/24; d) se o recorrido enfrenta AIRC é porque contribui para sua própria insegurança e deve concorrer sub judice até que a causa superveniente venha a se concretizar. Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45686019)

Com contrarrazões (ID 45686021), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

São inelegíveis, para qualquer cargo, aqueles que tenham contra sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90).

A inelegibilidade do candidato impugnado foi declarada, em decisão proferida por órgão colegiado, por abuso de poder político e de autoridade (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90), pelo período de oito anos subsequentes à eleição de 2016. (ID 45685988)

Segundo o art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as **causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade.**

Já a Súmula nº 70 do Superior Tribunal Eleitoral preceitua que:

“O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.”

Assim, tendo em vista que a causa de inelegibilidade do impugnado conta a partir de 02/10/2016 (data da eleição que ocorreu o ilícito eleitoral), na data do pleito eleitoral do corrente ano (06/10/2024), já terá decorrido o prazo de 08 (oito) anos, não havendo óbice para o deferimento de seu registro de candidatura.

Portanto, deve ser mantido o deferimento do registro, de modo que não merece prosperar a irresignação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

XX